

À

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS -
PMMG

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº. 01/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 124/2017

A empresa **ULTRA ENERGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.118.774/0001-63, sediada à Av. Raja Gabaglia, n.º 4961, Cj. 325, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, CEP 30.360-670, vem, respeitosamente, através de seu Diretor Comercial, apresentar **CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA**, nos termos a seguir:

DOS FATOS

Na sessão de licitação realizada em 27/12/2017, relativo ao edital de concorrência n.º 001/2017, a empresa denominada **SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou intenção de recorrer, vindo a interpor recurso administrativo em 08/01/2018, alegando, em síntese, que esta Recorrida não atendeu ao exigido nos itens 7.5.3.2, 7.5.4 e 7.5.5 do edital.

Calha destacar que, após analisar toda documentação de habilitação, a comissão de licitação declarou a empresa ora Recorrida, **ULTRA ENERGIA LTDA**, **habilitada** por cumprir todos os requisitos exigidos no Edital.

Data vênia, as alegações da Recorrente não têm qualquer fundamento, conforme será demonstrado.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a ora Recorrida foi intimada acerca do recurso administrativo apresentado em seu desfavor no dia 09/01/2018, o prazo para contrarrazões de 05 (cinco) dias úteis iniciou-se em 10/01/2018 (quarta-feira), findando-se no dia 15/01/2018 (segunda-feira).

Isto posto, é tempestiva a presente contrarrazões.

DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

Primeiramente, impende destacar que trata-se a ora Recorrida de empresa séria e, como tal, preparou sua documentação e propostas totalmente de acordo com as exigências do edital e com a legislação prevista na Lei 8.666/93, apresentando todos os documentos corretamente e provando sua plena qualificação para esse certame, o que, inclusive, foi prontamente observado pela comissão de licitação.

Todavia, a ora Recorrente, com o único intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Fato é que esta empresa Recorrida cumpriu integralmente com todos os termos do edital, apresentando as informações necessárias no ato da entrega dos documentos.

Corroborando com o disposto na presente contrarrazões, no momento da abertura dos envelopes e, após avaliação da documentação de habilitação das empresas, **a comissão de licitação declarou esta Recorrida habilitada.**

Ademais disso, ao contrário do que tenta fazer crer a Recorrente, no item 7.5.1 do edital, **NÃO** constou que o atestado de capacidade técnica deve estar em nome da empresa Recorrida, **mas SIM, em nome do profissional responsável,** veja-se:

“7.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.5.1 *Comprovação de aptidão, de cada licitante ou de cada promitente consorciante, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação mediante apresentação **atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado**, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, específica(s) para os serviços referido no(s) Atestado(s), comprovando que o(s) profissional(is) indicado(s) para ser(em) o(s) responsável (is) técnico(s) da obra, executou(aram) ou fiscalizou(aram) serviços que sejam compatíveis com o objeto deste edital, inclusive em quantidade”.* (Destacamos).

Logo, em que pese constar o nome de outras empresas em alguns atestados de capacidade técnica anexados, verifica-se que em todos constam os nomes dos profissionais que foram responsáveis e que executaram as obras, sendo todos profissionais contratados desta Recorrida, restando cumprido com o determinado no item 7.5:1 do edital.

De forma completamente equivocada, no item 2.2 de seu recurso, a Recorrente (Sengel Construções Ltda) alegou que a CAT foi emitida em nome do profissional Carlos Magno da Cunha Melo. A Requerente não observou que CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO DE Nº 575574/2011, emitida pelo CREA-RJ é específica dos profissionais de Engenharia Elétrica, e enumera as ART's M000100656 de Carlos Magno da Cunha Melo e M0001006570 do profissional Márcio José dos Santos, ambas emitidas em 09/09/2009. Ressaltamos ainda que estes mesmos profissionais de engenharia elétrica constam do respectivo Atestado de Capacidade Técnica de Execução da Obra. Para demonstrar, segue trecho da CAT:

Vincula a ART principal Nº: M000100670 - Data de Pagamento: 09/09/2009.
Profissional: MARCIO JOSE DOS SANTOS.....
RNP Nº: 1404867074.....ENGENHEIRO ELETRICISTA

Assim, novamente comprova-se que a razão não está com a Recorrente, bem como evidencia que a documentação apresentada pela Recorrida está nos termos determinados pelo edital e pela Lei 8.666/93.

Impende salientar ainda que, alega a Recorrente nas páginas 3 e 4 do seu recurso que esta Recorrida anexou com os documentos apenas dois atestados técnicos, das empresas Hermes Pardini e Mater Dei. Todavia, mais uma vez deixou de observar que também foi anexado o atestado da empresa Casa Maior, totalizando 03 (três) atestados.

Cumpra esclarecer ainda que, nos termos das certidões também apresentadas pela Recorrida, foram atendidas todas as exigências no que concerne à experiência em instalação elétrica de baixa e média tensão, automação predial, instalação de gerador e cabeamento estruturado.

Ora, no edital resta expresso que pode-se considerar a somatória dos atestados, sendo necessário o total de 720 pontos. Dessa forma, no que tange ao cabeamento estruturado, resta evidenciado o devido cumprimento do exigido pelo edital, conforme item B.2 do atestado da Casa Maior.

Já no que tange ao gerador, as quantidades exigidas pelo edital restaram também comprovadas pelo item 1.2 do atestado da Schlumberg Serviços de Petróleo Ltda e item B.1.1 do atestado da Casa Maior.

Assim, resta mais do que comprovado que esta Recorrida atendeu a todos os itens constantes do edital, conforme documentos juntados, já analisados e aprovados pela Comissão de Licitação, não havendo qualquer motivo que leve à sua inabilitação.

Por fim, frisa-se que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do

*limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.***

*(In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.)
(grifo nosso).*

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)*

Outrossim, tem-se que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro, o que restou observado pela comissão de licitação, tendo esta Recorrida atendido todos os requisitos do edital, não havendo que se falar em reforma da decisão de habilitação.

Conclui-se, portanto, que não houve nenhum descumprimento ao edital ou à Lei 8666/93.

Ante ao todo exposto, bem como diante da ausência de pressupostos que possibilitem o deferimento do recurso ora combatido, esta Recorrida pugna pela manutenção da decisão de habilitação.

DOS PEDIDOS


Restando incontroverso que esta Recorrida atendeu aos itens determinados no edital, bem como respeitou as determinações legais contidas na Lei 8.666/93, os Princípios da Legalidade, da Moralidade Administrativa e da Supremacia do Poder Público, pede-se, com toda *vênia*, que a decisão da fase de habilitação do Pregão Presencial nº 01/2017 seja mantido incólume, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

E, diante de todo o exposto requer que a peça recursal ora impugnada, seja julgada totalmente improcedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à esta empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., o que se admite somente por argumentar, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, indefira o recurso apresentado pela Recorrente, dando seguimento ao processo licitatório.

São os termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2018.



ULTRA ENERGIA LTDA.
César Eduardo V. Ramos
Diretor Comercial

ULTRA ENERGIA LTDA,
CNPJ: 13.118.774/0001-63

13 118 774/0001-63

I.E.: 001.719.819.0049

ULTRA ENERGIA LTDA.

Av. Raja Gabáglia, 4961 - Sala 222

Bairro Santa Lúcia - CEP 30360-000

BELO HORIZONTE - MG